



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2021 Sesi-DR/TO

CONCORRÊNCIA Nº 003/2021 Sesi-DR/TO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA COM CAPACIDADE DE POTÊNCIA TOTAL DE 88,8 KWP NA UNIDADE Sesi ESPORTE.

Após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SANTANA & BANDEIRA LTDA**, no âmbito do Processo Licitatório nº 013/2021, Concorrência nº 003/2021 Sesi-TO, decido:

- Pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa **SANTANA & BANDEIRA LTDA** mantendo-se irreformável a decisão da CPL acerca do julgamento da Concorrência em epígrafe.

Palmas-TO, 28 de janeiro de 2022.


ROSELI FERREIRA NEVES SARMENTO
Superintendente do Sesi-DR/TO



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

PARECER JURÍDICO Nº 002/2022

Palmas - TO, 27 de janeiro de 2022.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2021 – SESI -DR/TO

CONCORRENCIA Nº 003/2021 - SESI -DR/TO

INTERESSADO: CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por determinação da **CPL – Comissão Permanente de Licitação**, foram remetidos a esta Consultoria Jurídica os autos referentes ao Processo epigrafado, por meio do julgamento de recurso administrativo, para análise e emissão de parecer jurídico acerca deste.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência, para a contratação de empresa de engenharia especializada na implantação de sistemas de geração de energia fotovoltaica com capacidade de potência total 88,8 kwp na unidade Sesi esporte tendo como valor global para a execução da obra o total de R\$ 406.805,98, conforme descrição, condições, especificações constantes no Edital, Termo de Referência e anexos.

Esta assessoria jurídica emitiu parecer de nº 058/2021 manifestando-se favoravelmente a continuidade do processo licitatório, tendo por base o cumprimento das exigências do edital.

A empresa **SANTANA & BANDEIRA LTDA** inconformada com o resultado do certame foi divulgado no dia 16 de dezembro de 2021 interpôs tempestivamente,





Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

recurso administrativo, o qual foi negado provimento total pela Comissão Permanente de Licitações pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Passa-se à análise

Inicialmente, cumpre informar aos interessados que o SESI – DR/TO é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios selecionam a proposta mais vantajosa para as entidades, e que seus julgamentos são realizados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelos princípios supramencionados, inicialmente não há que se falar que a Comissão Permanente de Licitação utiliza de critérios subjetivos e discriminatórios para classificar ou desclassificar algum dos licitantes, haja vista que todos os atos e decisões dos membros dessa comissão são registrados na ata de sessão pública, baseando-se no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SESI/SENAI – DR/TO.

Em relação a admissibilidade do recurso administrativo em análise, constatou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido de nova decisão e tempestividade, pelo Recorrente.

Em seu recurso a recorrente **SANTANA & BANDEIRA LTDA** defende que:

1. Interpõe recurso administrativo em face da decisão exarada que habilitou a empresa RENOV SOLAR – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA e desclassificou a Recorrente;
2. Alega que apresentou todos os documentos de habilitação bem como a proposta, logo, sendo também habilitada para o certame;
3. Indica vício em todo o procedimento licitatório;





Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

4. Rechaça a arbitrariedade da CPL onde, *in casu*, tal conduta se inexistente teria consagrado a Recorrente como vencedora do certame;
5. Ventila que apresentou a proposta mais vantajosa e que por essas razões pugna pela reforma da decisão vergastada.

Em sede de contrarrazões a empresa **RENOV SOLAR** refuta todo o alegado.

O processo licitatório, a peça recursal e as contrarrazões foram submetidas a parecer técnico do engenheiro civil, Sr Hider Cordeiro que destaca que não acolhe o recurso tendo em vista que a Recorrida RENOV SOLAR atende o que se pede no edital devendo-se manter classificada e habilitada, *in verbis*:

“Ante ao exposto, o recurso apresentado pela Recorrente não deve ser provido, uma vez que a composição de seu BDI é referente a um BDI NA ORDEM DE 30,13% e não 26,65%, além do lucro estar acima do estabelecido pelo TCU, devendo, assim, manter-se inabilitada.”

Da fundamentação

As licitações para satisfação dos interesses das empresas pertencentes ao Sistema “S” regem-se sumariamente pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, onde podemos encontrar a base normativa para a correta instrução dos procedimentos licitatórios. O artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi dispõe o seguinte:

ART.2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios de frustrem seu caráter competitivo.





Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

São vários os princípios que norteiam as regras constantes do CLR do Sesi na busca da proposta mais vantajosa, tendo por finalidades evitar o descumprimento das normas do edital bem como de diversos princípios atinentes ao certame.

No caso *in tela*, o Recorrente não atendeu a todas as exigências previstas no certame licitatório conforme mencionado alhures.

A pregoeira, assevera que a CPL deve proceder o julgamento em observância aos princípios norteadores constantes no RLC do Sesi, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido conclui-se que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar, visto que ela não atendeu as exigências do edital.

Ante ao exposto, opinamos de acordo com o julgamento da CPL em manter *in totum* a decisão que inabilitou a empresa **SANTANA & BANDEIRA LTDA**, nos termos do julgamento de recurso administrativo.

Por fim, considerando os fatos apresentados e todos os documentos que constam nos autos, manifestamo-nos de acordo com a decisão proferida, com base nos argumentos supramencionados.

É o nosso parecer.


Amanda Pedreira Lopes
Assessoria Jurídica Sistema Fieto
OAB/TO 8.429





Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - DR/TO
FL N° 561
PROC 033/2021
COBERLI

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº	013/2021 SESI-DR/TO
CONCORRÊNCIA Nº	003/2021 SESI-DR/TO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICO COM CAPACIDADE DE POTÊNCIA TOTAL DE 88,8 KWP NA UNIDADE SESI ESPORTE.
RECORRENTE:	SANTANA & BANDEIRA LTDA.

O SESI-TO por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, neste ato representado pela Presidente da CPL, formalmente designada por meio da Portaria nº 082/2021, analisa e julga o Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela empresa **SANTANA & BANDEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 32.135.853/0001-27, nos termos a seguir aduzidos:

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido de nova decisão e tempestividade, tendo em vista que o resultado do certame foi divulgado no dia 16 de dezembro de 2021, e o recurso foi protocolado junto ao Departamento de Licitações e Contratos no dia 21 de dezembro de 2021, sendo portanto tempestivo, considerando o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, consoante previsto no artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e instrumento convocatório.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de insatisfação da Recorrente ante a decisão da Comissão Permanente de Licitação consoante consta nos autos do Processo Licitatório nº 013/2021 Sesi-TO, Concorrência nº 003/2021, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA**



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

FOTOVOLTAICO COM CAPACIDADE DE POTÊNCIA TOTAL DE 88,8 KWP NA UNIDADE Sesi ESPORTE.

SESI-DR/TO
FL N° 562
03/2021
COPERLI

A empresa **SANTANA & BANDEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 32.135.853/0001-27, após apresenta-se, em síntese alega que:

- a) “Interpõe-se o presente Recurso Administrativo, artigo 109, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei 8.666/1993 e segundo o que dispõe o item 12.2 do Edital nº 003/2021 Sesi-DR/TO, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do Sesi-DR/TO, que em seu teor, habilitou a empresa, RENO SOLAR – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, e desclassificou a proposta da empresa SANTANA & BANDEIRA LTDA. (...)
- b) De logo, a Recorrente apresentou todos os documentos de habilitação e a respectiva proposta, conforme dispõe os artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993, obedecendo, ainda, as regras dos itens 5, 6 e 7 do Edital. Com efeito, restaram habilitadas a Recorrente e as empresas: RENO SOLAR – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR e F.A. ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI.
- c) Reside, aqui, o primeiro vício que macula todo o procedimento licitatório, mais precisamente a habilitação da empresa RENO SOLAR – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, na medida em que esta apresentou atestado técnico-profissional em desacordo com os critérios do edital, subitem 6.2.4.3., e, mesmo assim, a CPL a habilitou no certame, violando, destarte, as regras do Edital e do Artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
- d) Todavia, a Comissão Permanente de Licitação, após a abertura das propostas de preços, desclassificou a empresa Recorrente (...). Há neste íterim, segundo vício ou equívoco cometido pela Comissão Permanente de Licitação, porquanto o BDI da proposta apresentada pela empresa Recorrente, SANTANA & BANDEIRA LTDA, encontra-se abaixo do limite previsto no Acórdão 2622/2013 TCU.
- e) Observe, douto julgador, que o percentual do BDI, no teor da proposta da Recorrente, é de 26,65% (vinte seis virgula sessenta e cinco por cento), e não de 30,13% (trinta virgula treze por cento), conforme cópia que segue em anexo.
- f) Caso não houvesse tamanha arbitrariedade por parte da CPL, o Recorrente haveria de consagrar-se vencedor, visto que apresentou a proposta mais vantajosa.
- g) Por essas razões requer a reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - D. 110	
FL N°	863
PROC.	013/2021
COPERLI	

- h) (...)
- i) Ex positis, requer-se o provimento do presente recurso administrativo, pelas razões aqui esposadas, a fim de reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação quanto à desclassificação da proposta da empresa, SANTANA & BANDEIRA LTDA, e, via de consequência, revisar as propostas apresentadas pelo demais licitantes para, então, definir a empresa vencedora no certame.”

III – DAS CONTRARRAZÕES

As licitantes foram comunicadas do recurso interposto pela empresa **SANTANA & BANDEIRA LTDA**, nos termos do artigo 15 do Regulamento de Licitações e Contratos, via e-mail no dia 12/01/2022, sendo que a empresa **RENOV SOLAR**, apresentou tempestivamente contrarrazões. Após apresenta-se, em síntese argumenta que:

- a) “Desde já, convém ressaltar que a empresa **RENOV SOLAR** é especializada na prestação das obras e serviços no que tange o objeto do presente processo licitatório e foi julgada habilitada para participar do certame.
- b) A licitante **SANTANA & BANDEIRA LTDA** em seu recurso, alega que a **RENOV SOLAR** não apresentou atestado técnico-profissional em acordo com critério do edital. (...) Seguindo os princípios da boa-fé, publicidade, isonomia e legalidade, todo edital deve trazer parâmetros claros e objetivos para análise das documentações de **HABILITAÇÃO** e das **PROPOSTA**.
- c) O item 6.2.4.3 do certame em questão, não apresenta quais parcelas são de maior relevância técnica ou de valor significativo que serviriam de parâmetros para habilitação de tal profissional.
- d) Além disso existem limites para cobrança de parcelas de maior relevância como demonstra o **Acórdão 2696/2019**, que dita ser **irregular a exigência** de atestado de capacidade técnica com **quantitativo mínimo superior a 50%** do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.
- e) Se não bastasse isso, a licitante **SANTANA & BANDEIRA LTDA** não se deu ao trabalho de apresentar justificativas técnicas que fundamentasse suas alegações, uma vez que elas nem se quer existem. Simplesmente se ateu a apresentar alegações infundadas tentando induzir essa Comissão ao erro.
- f) O solicitado nas especificações técnicas do processo em questão, são inversores de 25KW e módulos de 440 Wp, e o atestado apresentado pela **RENOV SOLAR** possui



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - DR/TO
FL N° 564
01/3/2021
COPERLI

comprovação de instalação de inversores de 33 KW e 27,6 KW o que já possuem complexidade superior ao solicitado e os demais itens necessários para instalação plena do objeto, possuem complexidade semelhante uma vez que o procedimento de instalação não se altera.

- g) Dito isto, fica claro e evidente que o atestado apresentado pela empresa RENOV SOLAR atende todos os requisitos do processo e também os requisitos técnicos, uma vez que supera 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar além de possuir SIM características semelhantes e superiores ao objeto do certame. (...)
- h) Acontece que a licitante SANTANA & BANDEIRA LTDA deixou de apresentar dentro da documentação de habilitação uma certidão solicitada do questionário do item 6.2.4.5. A certidão foi solicitada no item 28 do referido questionário fazendo assim parte do mesmo, caracterizando o que o questionário não foi devidamente respondido, assim claramente descumprindo o próprio edital. (...)
- i) É assertivo a decisão dessa ilustre Comissão em DESCLASSIFICAR a licitante SANTANA E BANDEIRA LTDA, devido a apresentação de BDI acima do permitido.
- j) A simples aplicação da matemática deixa claro que o BDI aplicado é de 30,13% como podemos constatar no cálculo realizado abaixo extraídos da planilha transcrita do processo (...)
- k) A priori observa-se que todos os percentuais adotados estão acima do 3º Quartil, ou seja, acima do limite máximo aceito pelo acórdão 2622/2013 – TCU Plenário. Além disso apresentou percentuais zerados para tributação com desoneração o que demonstra mais uma vez a ilegalidade. (...)
- l) De fato, outra alternativa não resta a Vossas Senhorias que não INABILITAR E DESCLASSIFICAR a empresa SANTANA & BANDEIRA LTDA, pois, conforme mencionado em todo o exposto anteriormente não resta dúvidas dos erros processuais. (...)"

IV – DOS FATOS

No dia 15 de dezembro de 2021, foi realizada a abertura da Concorrência nº 001/2021 SESI-DR/TO. Na data marcada 04 (quatro) empresas participarem do certame, conforme segue:

- **F.A. ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ: 33.667.779/0001-52, representada pela Sra. Fábiana Alves da Silva, portadora do RG nº 117.899 2º Via SSP/TO;



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - DR/TO
FL N° <u>565</u>
PROC <u>01312021</u>
COPERLI

- **FELIX E MOREIRA LTDA**, CNPJ: 34.903.701/0001-52, representada pelo Sr. Gleyver Moreira Guimarães, portador do RG nº 444523 SEJSP-TO;
- **RENOV SOLAR – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA**, CNPJ: 37.652.149/001-65, representada pelo Sr. Paulo Farias Lacerda, portador do RG nº 715545 SSP-TO;
- **SANTANA & BANDEIRA LTDA**, CNPJ: 32.135.853/0001-27, representada pelo Sr. Lincoln Johnson Bandeira Gomes, portador do RG nº 805802 SSO/TO.

A Comissão de Licitação passou a abertura dos envelopes I – Documentos de Habilitação das empresas licitantes. Os documentos de habilitação foram vistos e analisados pelos representantes legais e Comissão de Licitação. A empresa **FELIX E MOREIRA LTDA** foi declarada inabilitada em virtude do Atestado de Qualificação Técnica Operacional apresentado está em nome de outra empresa. Da fase de habilitação não houve manifestação de intenção de recurso, conforme Ata da Sessão de Licitação constante nos autos.

Posteriormente, foi aberto os envelopes de proposta comercial das empresas habilitadas, a Presidente da CPL informou que com base do parecer técnico apresentado, as empresas **F A ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI** e **SANTANA & BANDEIRA LTDA** foram desclassificadas pelos seguintes motivos:

- A empresa **F A ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI** apresentou planilha orçamentária e cronograma divergentes em relação ao projeto básico, como também não apresentou a planilha de BDI.
- A empresa **SANTANA & BANDEIRA LTDA** apresentou percentuais para os componentes do cálculo do BDI acima dos valores máximos estabelecidos pelo acórdão 2622/2013 TCU, bem como, após aplicar os percentuais dos componentes do BDI proposto pela empresa na fórmula prevista no acórdão 2622/2013 TCU, foi constatado o BDI de 30,13%. O que majoraria o preço ofertado.

A empresa **RENOV SOLAR – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA** foi classificada por ter atendido as exigências do edital em relação a proposta comercial.



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - DR/TO
FL N° 566
PROC. 053/2009
COPERLI

Considerando que o valor ofertado permaneceu dentro da média de mercado apresentada pelo Departamento Requisitante, a empresa **RENOV SOLAR – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA** foi declarada a vencedora do presente certame.

Oportunizada ao representante a possibilidade de manifestar interesse na interposição de recurso, esclarecendo que a falta desta manifestação implicará na decadência do direito de recurso. O representante da empresa **SANTANA & BANDEIRA LTDA** manifestou interesse.

Diante do exposto, a Presidente da CPL informou que será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o recurso seja protocolado no Departamento de Licitações e Contratos do Sistema FIETO, conforme previsto no edital de licitação.

V – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas na peça recursal anexa aos autos, a Presidente da CPL passa a análise do mérito, conforme segue:

O processo licitatório em comento, a peça recursal e as contrarrazões foram submetidas à apreciação do Engenheiro Civil, Sr. Hider Cordeiro de Moraes – CREA 210763/D-TO, sendo emitido Parecer Técnico conforme transcrito abaixo:

"A empresa SANTANA & BANDEIRA LTDA alega que a empresa RENOV SOLAR apresentou atestado técnico-profissional em desacordo com os critérios do Edital. Alega ainda que a Comissão Permanente de Licitação cometeu vício ou equívoco em relação ao BDI, afirmando que seu BDI é 26,65%(vinte e seis virgula sessenta e cinco por cento) e não 30,13%(trinta virgula treze por cento).

Em linhas gerais, verifica-se que as alegações ora proposta pela Recorrente questiona a habilitação técnica profissional, sustentando que o mesmo está em desacordo com os critérios do Edital.

Destacamos que o edital **não exige quantidade mínima** para fins de comprovação técnica profissional e sim **serviços de características semelhantes e de complexidade técnica equivalente ou superior**.

A exigência de quantitativo para fins de comprovação de aptidão técnica profissional vai em desencontro à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reiteradamente se manifesta pela ilegalidade:

"A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Acórdão 165/2012-TCU-Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz) .

O certame valer-se de leis e regulamentos, como a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, que assim define a documentação relativa à qualificação técnica a ser exigida dos licitantes:



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - DR/TO
FL N° <u>567</u>
PROC <u>053/2021</u>
COPERLI

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** "(grifo nosso)

Desse modo, não deve prosperar a alegação da Recorrente tendo em vista que a Recorrida atende o que se pede no Edital, mantendo a empresa RENOV SOLAR classificada e habilitada.

No que tange a formação do BDI, a empresa cometeu vício ou equívoco no seu cálculo. Conforme Anexo IV do Projeto Básico, o BDI deve ser calculado com emprego da fórmula prevista no acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário:

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Onde:

AC = taxa de rateio da Administração Central;

S = taxa de seguros;

R = taxa de risco e imprevistos;

G = garantias exigidas em edital;

DF = taxa das despesas financeiras;

L = taxa de lucro bruto;

I = taxa de tributos (PIS, CONFINS e ISS);

Acontece que a Recorrente fez uma simples soma dos valores dos itens que compõe o BDI e não a aplicação da fórmula supracitada. Ao aplicar os valores apresentado pela Recorrente na fórmula prevista no acórdão 2622/2013 - TCU, obteve-se 30,13% (trinta virgula treze por cento), conforme cálculo abaixo.

$$BDI = \frac{(1 + 0,05 + 0,01 + 0,01) * (1 + 0,01) * (1 + 0,1)}{(1 - 0,0865)} - 1$$



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

BDI = 30,13%

SESI - DR/TO
FL N° 568
PROC 013/2021
COPERLI

A recorrente ainda alega que os valores apresentados estão no limite da tabela do item 9.1. do Acórdão n.º 2622/2013 – TCU. Pela simples análise da tabela a seguir, verifica-se que o lucro está acima da faixa estabelecida pelo TCU.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES DE REFERÊNCIA -TCU			Proposta	Situação
		1º Quartil	Médio	3º Quartil		
1	Administração Central	3,00	5,50	5,50	5,00	Dentro do intervalo
2	Lucro	6,16	7,40	8,96	10,00	Acima do intervalo
3	Despesas Financeiras	0,59	1,23	1,39	1,00	Dentro do intervalo
4	Seguro e Garantia	0,80	0,80	1,00	1,00	Dentro do intervalo
5	Risco	0,97	1,27	1,27	1,00	Dentro do intervalo

Ante ao exposto, o recurso apresentado pela Recorrente não deve ser provido uma vez que a composição de seu BDI é referente a um BDI na ordem de 30,13% e não 26,65%, além do lucro estar acima do estabelecido pelo TCU, devendo, assim, manter-se inabilitada.”

Nesse sentido, consoante previsto no artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios de frustrarem seu caráter competitivo.

O artigo supracitado relaciona os princípios que nortearam as regras constantes do RLC do Sesi na busca da proposta mais vantajosa para intuição. Desta forma, é imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no edital, sob pena de desclassificação/inabilitação.



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - DR/TO
FL N° 569
PROC. 03/2022
COPERLI

Pelo exposto, entendemos que os argumentos da Recorrente não merecem guarida, tendo em vista que a empresa **SANTANA & BANDEIRA LTDA**, não atendeu as exigências do instrumento convocatório, devendo sobre a licitante recair o ônus de sua própria conduta.

VI – DA DECISÃO


Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, a Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições e com base no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE:

- Conhecer o Recurso interposto pela Licitante **SANTANA & BANDEIRA LTDA**, para no mérito negar-lhe provimento total, mantendo irreformável a decisão da CPL.

Desta feita, submeto o presente recurso ao crivo da Assessoria Jurídica, para análise e manifestação acerca do referido julgamento.

Posteriormente, os autos com as informações pertinentes serão submetidos à autoridade superior na pessoa da Superintendente do Sesi-TO para apreciação e posterior ratificação, ou querendo, formular opinião própria.

Palmas-TO., 26 de janeiro de 2022.


KELLYANE RESPLANDES DOS SANTOS
Presidente da CPL
SESI-TO